

PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**REQUERIMENTO Nº , DE 2022**

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Requer a desapensação do PL nº 676, de 2021, do Senado Federal.

Senhor Presidente:

Requeiro que o PL nº 676, de 2021, do Senado Federal, seja desapensado do PL nº 8.045, de 2010, também do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, esclarece-se que o presente requerimento é endereçado a Vossa Excelência, em razão de não se encontrar em funcionamento Comissão Especial para a apreciação do PL nº 8.045, de 2010, do Senado Federal, destinado à aprovação de novo Código de Processo Penal.

Pois bem, o PL nº 676, de 2021, já foi aprovado pelo Senado Federal, representando significativo avanço civilizatório para o Direito Processo Penal.

Conquanto, a princípio, realmente, fosse o caso de apensação, dada a sua vinculação temática com o Projeto de Lei que busca a introdução de um novo Código de Processo Penal, a aprovação do tema em foco é urgente, não podendo aguardar toda a tramitação, naturalmente mais lenta, daqueloutro.

A premência é cifrada nos reiterados, tanto quanto alardeados, casos de prisões ilegais em razão reconhecimentos pessoais levados a efeito sem o devido desvelo, cientificamente ancorado.

Nesse sentido:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226285317700>



Os familiares de dois jovens negros, moradores do Jardim Carumbé, na Zona Norte de São Paulo, acusam a Polícia Militar de racismo e de ter realizado um reconhecimento ilegal contra Luiz Henrique Jesus Policarpo de Brito e Tauã Ribeiro Santos, ambos de 20 anos. Eles foram presos na madrugada de 15 de janeiro e são acusados pelo roubo de um veículo.

Em nota, a Secretaria da Segurança Pública (SSP) informou que os dois foram presos em flagrante por roubo com emprego de arma de fogo e que a vítima reconheceu pessoalmente a dupla.

O processo corre em segredo de Justiça. Segundo o boletim de ocorrência, eles foram reconhecidos pelo "cabelo alto, penteado para trás e uma camiseta azul" e por serem negros. Além disso, os agentes teriam feito um reconhecimento fora do padrão determinado pela lei antes de levá-los para a delegacia.

Um terceiro jovem, que estava com os amigos no momento da prisão e pediu para não ser identificado, disse que mandou mensagem para Tauã porque queria fazer aulas de direção. Segundo ele, Tauã e Luiz estavam comendo esfirra num lava-rápido. Combinaram de se encontrar mais tarde e foram para a Avenida Professor Miguel Franchini Neto, conhecida como "retão".

"Eu comprei o carro há pouco tempo, ele está no meu nome, mas ainda estou aprendendo a dirigir, então não tenho muita prática na direção. Nisso, chamei o Tauã para ir no posto de gasolina comigo para abastecermos o veículo, ele estava junto com Luiz. Nos encontramos por volta das 23h, tenho todos os comprovantes de pagamentos com os horários, tudo", afirmou o amigo.

Chegando ao local para a aula, ele conta que "não deu nem um minuto que a gente parou o carro, e o Luiz desceu do volante para eu assumir. Nisso, os policiais chegaram e enquadraram a gente. Eles já foram perguntando quem era o dono do carro, mostrei a documentação do veículo, mas ainda estava sem habilitação".

Segundo os jovens, assim que foram abordados, os dois PMs que participavam da ação tiraram uma foto de cada um deles com um celular. Depois, Tauã, Luiz e o terceiro amigo foram colocados na viatura.

"Eles pediram a chave do Onix [o carro roubado] e uma arma, não tínhamos isso. Revistaram na mata, tentamos provar onde



estávamos a noite toda. Mas não adiantou, fomos colocados na viatura, e eles seguiram por uma rua escura, xingaram muito a gente, nos chamaram de bandido. Nisso, os meninos se desesperaram e começaram a chorar", afirma o amigo que foi liberado.

Reconhecimento ilegal

Pela lei, segundo o artigo 226 do Código de Processo Penal, o suspeito deve ser colocado ao lado de outras pessoas com características parecidas com as dele para que as vítimas façam o reconhecimento

Segundo relato do amigo que estava com os jovens, os três foram colocados sozinhos na frente da suposta vítima antes de irem para a delegacia. Este primeiro reconhecimento não foi citado pelos agentes no boletim de ocorrência.

Ele conta que foram levados para uma rua escura e lá os policiais informaram que a vítima estava no local e iria fazer o reconhecimento. (Famílias de jovens detidos em SP em janeiro acusam PM de racismo e questionam reconhecimento; para especialista, prisão é ilegal | São Paulo | G1 (globo.com), consulta em 02/04/2022).

E, ainda que já haja uma disciplina da matéria, nem mesmo ela não tem sido rígida o bastante para coibir condenações írritas. A propósito:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e



da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.

3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.

4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.

5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, conseqüentemente, de graves injustiças.

6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que



deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).

7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.

8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias).

9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado.

10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.

11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito - conforme reconheceu o Magistrado sentenciante - emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos



roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância).

12. Conclusões:

- 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
- 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;
- 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
- 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão - SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança



Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação.

(STJ, HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020)

Ante o exposto, pede-se que o PL nº 676, de 2021, do Senado Federal, seja desapensado do PL nº 8.045, também do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULO TEIXEIRA

2022-1699



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226285317700>

